



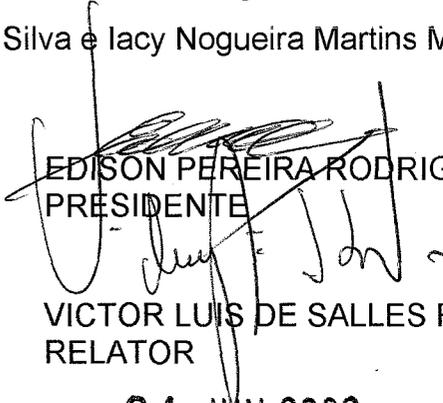
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Recurso nº : RP/106-0.699
Matéria: : IRPF/PDV
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo: RAIMUNDO NONATO TELES PEREIRA
Recorrida : 6ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.873

PDV – Prazo de Decadência para Repetição de Indébito – Conta-se o prazo decadencial para a repetição de tributo pago indevidamente a partir do entendimento administrativo consagrando a ilicitude da hipótese de incidência ou a ocorrência do fato gerador

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Leila Maria Scherrer Leitão, Verinaldo Henrique da Silva e Iacy Nogueira Martins Moraes.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : CSRF/01-03.873

Recurso nº : RP/106-0.699
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Formula a Fazenda Nacional seu recurso especial de fls. 70/78 em face do V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 6ª Câmara do E. Primeiro Conselho de Contribuintes e que por decisão majoritária na esteira do voto condutor da I. Conselheira Thaisa Jansen Pereira, vencida apenas a I. Conselheira Presidente, entendeu de acolher o pleito do sujeito passivo para se afastar certa prejudicial de decadência e declarar desnecessário o retorno dos autos à instância inaugural por não mais haver mérito a ser apreciado na medida em que este restou ferido e acolhida o razão do sujeito passivo. No particular aquela decisão (fls. 63/69) assim se ementou:

“IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA– O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a programas de desligamento voluntário – PDV -, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal”.

Ao ensejo, reportando-se à IN SRF 165/98 deixa assente a Conselheira Relatora que o “contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da Instrução Normativa SRF no. 165/98, ou seja 06/01/99”.

No seu apelo, após sustentar a pertinente tempestividade, insiste-se em “contrariedade à lei tributária”, dando-se como afrontado o artigo 168 do CTN na medida em que “os termos inicial e final da decadência tributária nada tem a ver com



Processo nº. : 10510.001002/99-97
Acórdão nº. : CSRF/01-03.873

o reconhecimento do indébito pela Administração”, já que “o prazo decadencial, sempre e sempre inicia-se da data da extinção do crédito tributário”.

O R. Despacho de fls. 79/803 admitiu o apelo e o sujeito passivo, devidamente intimado deste r. despacho para formular suas contra-razões, assim se manifestou pela permanência do acórdão recorrido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, located in the bottom right corner of the page.

VOTO

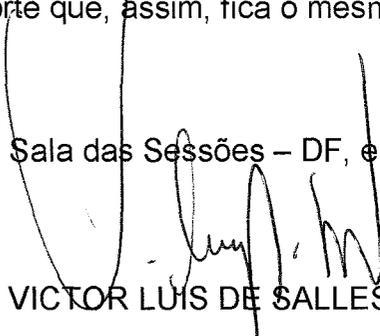
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso foi oferecido no prazo e tem o pressuposto de admissibilidade. Assim dele tomo o devido conhecimento.

No mérito a matéria já é de conhecimento suficiente desta Casa, o que me dispensa de maiores digressões. Cita-se, a propósito, o Acórdão CSRF/01-03.225, de lavra do Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, tomado em sessão de 19 de março de 2001, onde se deixou assente, a respeito do art. 168, I, objeto de cogitação no apelo fazendário, que o sujeito passivo somente adquire o direito de pleitear o indevido no momento em que o tributo é proclamado "por um novo ato legal ou por decisão judicial transitada em julgado" ilegal. Na espécie a contagem do prazo decadencial a partir da IN-SRF no. 165/98 é assim mandatária.

De qualquer maneira a lúcida manifestação do Conselheiro então Relator determina a rejeição do pedido de caducidade formulado pela Fazenda Nacional, de sorte que, assim, fica o mesmo integralmente improvido.

Sala das Sessões – DF, em 16 de Abril de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE